



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico nº 083/2024/PJM

Processo Licitatório nº 020/2024-PMMC

Inexigibilidade nº 005/2024-SEMGA/SEMCEL

Objeto: Contratação de empresa especializada para agenciamento de show da artista Marília Tavares na XII Festa da Integração Nordestina no Município de Mojuí dos Campos, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer gerenciada pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, denominado Processo Licitatório nº 020/2024-PMMC, que visa à contratação direta da Artista (cantora) Marília Tavares, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar apresentação artística, na 12ª Festa de Integração Nordestina a ser realizado o show o dia 06/07/2024.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- II – Estudo Técnico Preliminar;
- III – Justificativa da Contratação;
- IV – Autorização do Gestor Público;
- V – Lastro Orçamentário;
- VI – Portaria Designação Fiscais do Contrato;
- VII – Documentos da Empresa;
- VIII – Justificativa de Preço;
- IX – Pesquisa de Preços;
- X – Mapa de Preços;
- XI – Termo de Referência;
- XII – Minuta do Contrato.

3. No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. Conforme dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

10. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

11. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse sentido, o §2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74 (...)

(...)

§2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

12. Analisando o dispositivo legal citado deste item (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração da consagração artística perante a crítica ou opinião pública.

13. Dispõe o art. 74, §2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado e, consta nos autos, contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim. Somente assim, a Administração Pública tomará conhecimento dos valores cobrados para a apresentação artística.

14. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do art. 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração o artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a mídia especializada ou opinião pública).

15. Requisito comprovado com as seguintes matérias vinculadas nos sítios oficiais dos Municípios, bem como um resumo da história da banda na documentação elaborada pelos servidores municipais de Mojuí dos Campos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- a) Matéria realizada no site do consagrado jornalista Léo Dias; e
- b) Notícia no Portal Itaquera Notícias.

16. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

17. A Pesquisa de Preços seguiu as determinações do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo utilizado pesquisa advinda de site especializado, conseguindo demonstrar a compatibilidade da proposta fim com o mercado, que garante a lisura aos procedimentos e ao intento almejado pela Administração Pública. Consta todos os gastos necessários para a contratação do show artístico no ETP.

18. Assim, os documentos juntados, s.m.j, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, estando em consonância com o que dispõe o §1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

19. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública, são apenas recomendações:

- a) Este parecerista em consulta ao Portal Oficial do Município de Mojuí dos Campos averiguou a existência do Decreto nº 062/2024, datado de 08/04/2024 e com vigência por 180 dias, tendo em vista a decretação de emergência pública devido as chuvas que atingiram o município, seria necessário a revogação do referido decreto antes da contratação e atos complementares juntos aos órgãos da defesa civil ou ao menos comprovar que os recursos utilizados no evento não irão prejudicar as medidas a serem implementadas na amenização dos impactos sofridos pela população. Preciso haver um sopesamento entre o direito à cultura e o direito à saúde/assistência social. Além disso, o Município poderá sofrer incursão judicial como ano de 2023;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- b) Requerer listagem de prêmios ganhos em eventos, programas, campeonatos e atividades correlatas, se o artista/banda ganhou alguma premiação ou mesmo títulos;
- c) Histórico da artista;
- d) Antes do pagamento das parcelas, atualização das certidões, especialmente, FGTS (vencida) e Receita Estadual da sede da produtora; e
- e) Não usar do evento para divulgação/campanha política de quaisquer candidatos.

20. Todo o rol de documentos acostados no processo licitatório comprova o cumprimento do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, portanto, não se encontrando nenhum vício legal e deve ter andamento da inexigibilidade, **apenas serem observadas as observações /recomendações.**

21. Além disso, todas as certidões que comprovam a regularidade perante ao fisco, justiça do trabalho, contábil e previdenciária estão válidas (exceto aquelas citadas nas recomendações) e demonstram as qualificações necessárias para a contratação das empresas pelo Poder Público.

22. As documentações foram emitidas seguindo o Princípio da Segregação de Funções como prescreve o art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, permitiu averiguar a lisura do certame e o respeito ao ordenamento jurídico

IV – CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Gestão Administrativa e Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esporte, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, com base no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que seguidas as seguintes recomendações:

- a) Este parecerista em consulta ao Portal Oficial do Município de Mojuí dos Campos averiguou a existência do Decreto nº 062/2024, datado de 08/04/2024 e com vigência por 180 dias, tendo em vista a decretação de emergência pública devido as chuvas que atingiram o município, seria necessário a revogação do referido decreto antes da contratação e atos complementares juntos aos órgãos da defesa civil ou ao menos comprovar que os recursos utilizados no evento não irão prejudicar as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

medidas a serem implementadas na amenização dos impactos sofridos pela população. Preciso haver um sopesamento entre o direito à cultura e o direito à saúde/assistência social. Além disso, o Município poderá sofrer incursão judicial como ano de 2023.

- b) Requerer listagem de prêmios ganhos em eventos, programas, campeonatos e atividades correlatas, se o artista/banda ganhou alguma premiação ou mesmo títulos;
- c) Histórico da artista;
- d) Antes do pagamento das parcelas, atualização das certidões, especialmente, FGTS (vencida) e Receita Estadual da sede da produtora; e
- e) Não usar do evento para divulgação/campanha política de quaisquer candidatos.

24. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 08 de maio de 2024

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632